

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. 3015/75	
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO	
ASSUNTO: Concessão de Bolsas de Estudos	
RELATOR: Cons. Erasmo de Freitas Nozê	
PARECER N. 566/76	CÂMARA/COMISSÃO C.P.
APROVADO EM 21.7.76.	
COMUNICADO AO PLÉNO EM	

HISTÓRICO

1- O Processo CEE nº 3015/75 trata do problema da concessão de bolsas de estudos e teve origem nas Indicações 389/75 e 411/75, de autoria, respectivamente, dos senhores deputados Ademar de Barros e Vanderlei Macris.

2- Na primeira, é sugerido ao "Senhor Governador do Estado seja examinada, em regime prioritário, a possibilidade da concessão de bolsas de estudos para estabelecimento de ensino superior a estudantes carentes do recursos."

Na segunda lê-se o seguinte:

"Indico do Chefe do Poder Executivo, nos termos regimentais, sejam determinados estudos e providências urgentes, visando no envio, para a Assembléia Legislativa, de projeto de lei que disponha sobre concessão de bolsas de estudos reembolsáveis, para estudantes dos Cursos Superior, 2º Grau, técnico e profissionalizante, na forma da seguinte minuta de lei, ora oferecida como simples subsídio".

A Indicação nº 411/75 é acompanhada, como acabamos de ver, de um anteprojeto de lei dispendo a respeito do assunto, cujo encaminhamento é assim justificado pelo seu autor:

"Infelizmente, por motivos que não cabem ser enfocados nesta justificativa, a Assembléia Legislativa, os senhores deputados não podem legislar nesse campo tão vasto....."
"Enfim, procurou a Assembléia Legislativa, já que não pode ter a iniciativa, dar ao Poder Executivo uma minuta de projeto de lei. Se o Poder Executivo houver por bem aproveitar este trabalho, no seu todo ou pelo menos uma parte,

Proc. CEE nº 3015/75 - Fls. 2

Parecer CEE n. 566/76

restará ao deputado paulista a consciência do dever cumprido para com seus representantes".

3- O protocolado passou, inicialmente, pela Coordenadoria do Ensino Superior, cuja Divisão de Estudos e Pesquisas informou a respeito do assunto o concluiu por propor que a matéria passasse à consideração do Conselho Estadual de Educação, ao qual, nos termos do inciso V do artigo 2º, da Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1.971, compete:

"fixar critérios para a concessão de bolsas de estudo no ensino ulterior ao do primeiro grau, bem como para a fixação do respectivo valor o forma de sua restituição."

4- Ao recebermos o processo para relatar, solicitamos que lhe fosse juntado o protocolado relativo a Lei nº 8.308, de 21 de setembro de 1.964, que tratava do mesmo assunto e fora por nós relatado na época oportuna, nos termos do PARECER CEE nº 170/65.

Nesse ínterim, foram juntados ao Processo CEE nº 3015/75 novos expedientes remetidos pela Assessoria Técnico Legislativa do Poder Executivo e também pela Presidência da Assembléia Legislativa, todos eles reiterando a apresentação das Supracitadas Indicações.

5- Por último, o protocolado em foco recebeu nova Indicação a de nº 469/75, de autoria do senhor deputado Evandro Mesquita, cujo texto é muito semelhante ao da Indicação nº 389/75.

A P R E C I A Ç Ã O

6- O problema da instituição de bolsas de estudos a alunos carentes de recursos tem sido objeto de nossa constante preocupação neste Conselho, tanto assim que logo opôs a sua instalação fomos incumbidos de examinar o assunto e apresentamos os pareceres que foram convertidos nas Resoluções 2/64 e 4/65, que dispunham sobre a regulamentação do processo de concessão de bolsas de estudo na área do ensino médio. Essas Resoluções foram modificadas, mais tarde, pela Resolução nº 19/69.

7- A concessão de bolsas, no área do ensino médio, pela Secretaria da Educação acabou sendo suspensa em virtude do extraordinário aumento do número de estabelecimentos da rede estadual, sobretudo entre os anos do 1.968 e 1972, quando a oferta de vagas passou, praticamente, a corresponder à demanda de matrículas na rede mantida pelo Poder Público, não se justificando, por isso, o prosseguimento da distribuição de bolsas.

8- Após esta digressão, voltemos ao exame das Indicações 389/75 - 411/75 e 469/75, cuja apreciação havíamos convertido em diligência, ao solicitar fossem juntados ao processo outros pronunciamentos anteriores deste Conselho sobre a matéria, inclusive alguns de nossa autoria.

Quase que ao mesmo tempo em que recebíamos, de

volta, o processo CEE 3015/75 e os seus apensos, era publicado o Decreto nº 6.916, de 28 de outubro de 1.975, que dispõe sobre a instituição da Carteira de Bolsas de Estudos Reembolsáveis, no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para servidores estaduais e seus dependentes, destinadas ao pagamento integral ou parcial das taxas escolares ou à manutenção de alunos em cursos reconhecidos de graduação em escolas superiores oficiais e particulares.

9- Tivemos a honra de ser designados, pela Presidência do Conselho, para representar o Colegiado na Comissão Coordenadora de Bolsas, criada pelo referido Decreto e vimos, desde então, participando ativamente dos seus trabalhos. A distribuição das bolsas instituídas pelo referido Decreto teve início neste mês, em cerimônia presidida pelo Senhor Secretário da Administração, Dr. Adhemar de Barros Filho.

10- Em complemento ao Decreto nº 6.916, de 28/10/1975, foi publicado, dois dias depois, o Decreto nº 6.939, de 30 de outubro de 1.975, dispondo sobre a instituição do Programa de Bolsas de Estudo Reembolsáveis, que "terá por finalidade a concessão de financiamento de bolsas a trabalhadores sindicalizados ou a pessoas carentes de recursos financeiros".

Nos termos do artigo 4º do Decreto, "A execução do Programa far-se-á por meio de um fundo financeiro rotativo, instituído pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A -CEESP, destinado exclusivamente ao seu atendimento".

Uma intensa campanha publicitária precedeu o lançamento do Programa de Bolsas de Estudos financiadas pela Caixa Econômica do Estado, o qual já se encontra em pleno funcionamento, conforme tem sido amplamente divulgado.

11- Verifica-se, pois, que os propósitos colimados pelas Indicações objeto deste protocolado já estão sendo atendidos. Restaria, contudo, ainda o problema das bolsas para os alunos de cursos "técnicos e profissionalizantes", nível de 2º grau, de que fala a Indicação nº 411/75.

12- Uma vez que todo o ensino de 2º Grau, nos termos da Lei nº 5.692/71, deverá proporcionar, obrigatoriamente, uma habilitação profissional plena ou parcial e considerando que a rede estadual dos antigos colégios técnicos (industriais, agrícolas e o comercial) em sua quase totalidade já foi transformada em Centros Estaduais Interescolares, precisamente para que a oferta de vagas de habilitações profissionais nas áreas primária, secundário e terciária possa emparelhar-se com a demanda de lugares, entendemos ser dispensável cogitar-se de bolsas de estudo neste setor.

13- Assim pensamos por ser indubitável que consequência das medidas que estão sendo postas em prática pela Secretaria da Educação, para a implantação definitiva da Reforma do Ensino de 1º e 2º Graus, deverão, igualmente, ser adotadas providências para a expansão das instalações físicas e para o adequado aparelhamento, em termos de recursos materiais e humanos, dos Centros Estaduais Interescolares, a fim de que todos eles possam, efetivamente, cumprir o relevante papel que lhes está destinado, não só quanto ao oferecimento de um variado leque de habilitações profissionais plenas e parciais, como também no que concerne ao aumento substancial das vagas que possam ofertar àqueles que os procuram, de maneira a que, gradativamente, o profissionalização obrigatória passe a ser uma realidade na rede estadual de ensino de 2º grau.

C O N C L U S ã O

Ante o exposto, entendemos que o Conselho Estadual de Educação deverá responder, nos termos deste parecer, às Indicações 389/75, 411/75 e 469/75 da colenda Assembléia Legislativa do Estado.

São Paulo, 22 de junho de 1.976

a) Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi - Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Erasmo de Freitas Nuzzi, Wladimir Pereira e Maria Aparecida Tamasso Garcia.

São Paulo, 14 de julho de 1.976

a) Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi -Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21.7.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente.